



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100576 - AP (2025/0440380-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - AP001548A
AGRAVADO : O BOTICARIO FRANCHISING LTDA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - AP002191A
AGRAVADO : M DE N N DA SILVA LTDA
ADVOGADO : ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - AP000770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO FEITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA DE CÉDULA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE NÃO FICOU COMPROVADO O ALEGADO DANO. ALEGADA OFENSA AO ART. 14 DO CDC E AO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, exarada na eg. Instância *a quo*. Novo exame.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que a ora agravnte não comprovou "*que a situação tenha ido além do mero aborrecimento, sendo inviável concluir que a mera recusa injustificada por si só gerou o dano moral sem prova efetiva da situação vexatória ou de excesso pelo estabelecimento*".

3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

4. É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100576 - AP (2025/0440380-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - AP001548A
AGRAVADO : O BOTICARIO FRANCHISING LTDA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - AP002191A
AGRAVADO : M DE N N DA SILVA LTDA
ADVOGADO : ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - AP000770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO FEITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA DE CÉDULA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE NÃO FICOU COMPROVADO O ALEGADO DANO. ALEGADA OFENSA AO ART. 14 DO CDC E AO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, exarada na eg. Instância *a quo*. Novo exame.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que a ora agravnte não comprovou "*que a situação tenha ido além do mero aborrecimento, sendo inviável concluir que a mera recusa injustificada por si só gerou o dano moral sem prova efetiva da situação vexatória ou de excesso pelo estabelecimento*".

3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

4. É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.125-1.132) interposto por EDUARDO DOS SANTOS TAVARES contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 1.121-1.122, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, EDUARDO DOS SANTOS TAVARES sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 1.138.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço merece prosperar, na medida em que o agravo em recurso especial (fls. 1.073-1.082) impugnou devidamente os fundamentos da decisão (fls. 1.063-1.067) que inadmitiu o apelo nobre, exarada na il. Instância *a quo*.

Assim, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada.

Ato contínuo, passa-se a novo exame do feito.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDUARDO DOS SANTOS TAVARES contra decisão exarada pela il. Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJ-AP), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fls. 964):

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECUSA DE CÉDULA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1) Caso em exame. Apelação cível contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e fixou o dano moral em quinze mil reais. . 2) Questão em discussão. O propósito recursal consiste em examinar se: i) caracterizada a ilegitimidade passiva; ii) ausente a citação; iii) caracterizado o ato ilícito apto a ensejar a condenação em dano moral; v) correto o valor do dano moral. 3) Razões de decidir. 3.1) Não se conhece da apelação adesiva interposta junto com as contrarrazões. 3.2) Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva que sequer foi alegada em primeiro grau, estando o processo estabilizado. E, ainda, a preliminar de ausência de citação, uma vez que a apelante apresentou sua defesa devidamente representada por advogado constituído nos autos, ausente qualquer prejuízo. 3.3) A recusa, pelo estabelecimento comercial, de cédula com suspeita de falsificação é exercício regular do direito. E, em regra, não gera dano moral. 3.4) A configuração do dano moral pressupõe a prova de que a situação ofenda direitos da personalidade, ofendendo sua honra, imagem ou dignidade. Na hipótese, após uma análise atenta dos autos, não vislumbro que a parte tenha comprovado que a situação tenha ido além do mero aborrecimento, sendo inviável concluir que a mera recusa injustificada por si só gerou o dano moral sem prova efetiva da situação vexatória. 4) Dispositivo. Recurso provido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (*vide* acórdão às fls. 381-400).

Nas razões do apelo nobre (fls. 985-1.006), EDUARDO DOS SANTOS TAVARES aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 186 do Código Civil e ao art.14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sob o argumento, entre outros, de que "a empresa **não capacitou seus funcionários** para situações adversas como a dos autos, na qual, sem **conhecimento** e por não ter tido contato recente com cédulas, a preposta causou constrangimento, arguindo a falsidade da cédula e não adotando as providências para

resguardar a imagem e a integridade do recorrente, expondo-o" (fls. 991 - destaques no original).

Aduz, também, que a *"lesão foi tão evidente, tão forte e tão chocante que a imediata reação do recorrente foi defender sua honra e fazer deixar a cédula para que fosse periciada. Naquele momento o nome, a honra e a imagem do recorrente ficaram tismadas na presença dos funcionários do local, da pessoa que o acompanhava no momento da compra e dos consumidores presentes no estabelecimento"* (fl. 996 - destaques no original).

Assevera, ainda, que *"a revalorização dos elementos contidos no acórdão conduz ao reconhecimento daquilo que foi firmado pelo juiz sentenciante e pelos votos divergentes: a ocorrência do dano moral indenizável. Ato, nexó de causalidade e todos os requisitos para a configuração do dano moral estão presentes"* (fls. 997 - destaques no original).

Intimadas, M. DE N. N. DA SILVA LTDA e O BOTICÁRIO FRANCHISING LTDA apresentaram contrarrazões (fls. 1.025-1.037 e fls. 1.039-1.047 respectivamente), ambas pelo desprovidimento do agravo.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 1.063-1.067), motivando o agravo em recurso especial (fls. 1.073-1.082) em tela.

Também foram oferecidas contraminutas (fls. 1.087-1.091 e fls. 1.092-1.101), pelo desprovidimento do recurso.

Passo a decidir.

No caso, o eg. TJ-AP, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, reformando sentença, concluiu, entre outros fundamentos, que a ora agravante não comprovou *"que a situação tenha ido além do mero aborrecimento, sendo inviável concluir que a mera recusa injustificada por si só gerou o dano moral sem prova efetiva da situação vexatória ou de excesso pelo estabelecimento"*. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 969-976):

"O propósito recursal consiste em examinar se: i) caracterizado o ato ilícito apto a ensejar a condenação em dano moral; ii) correto o valor do dano moral.

Colhe-se da petição inicial:

(...) 1. No dia 24/02/2020. O requerente compareceu a loja do requerido no Amapá Garden Shopping para realizar uma compra cujo valor era de mais ou menos R\$ 80,00(oitenta reais). Ao fazer a entrega da nota de R\$ 100,00(cem reais) a atendente, sem qualquer análise e de pronto, afirmou que não receberia a nota uma vez que a nota era falsa.

2. A loja é pequena e estava cheia de pessoas que olharam para o requerente com tom de reprovação. Situação vexatória e degradante para um consumidor; diante de uma acusação asquerosa e leviana perpetrada pela empresa por interposta pessoa, porém, sua representante contratada. (...)

Em conjunto com a petição inicial, vieram prints de whatsapp. Um deles demonstra que a nota ficou na posse da apelante. E outro seria um pedido de desculpas enviado pela funcionária que realizou o atendimento.

Foi também realizada audiência com a oitiva da funcionária e da testemunha arrolada pelo apelado.

A sentença foi proferida com os seguintes fundamentos:

(...) No que diz respeito à pretensão de reparação civil, observa-se que a parte autora logrou êxito em demonstrar a prática de ato ilícito pela ré, devendo esta responder pelos danos causados ao autor, que teve sua honra subjetiva violada, estando devidamente comprovados os

requisitos para a configuração da responsabilidade civil, conforme se verá adiante.

(...)

Assim, diante das circunstâncias do caso em apreço, considerando a gravidade da conduta, que não restou cabalmente demonstrada a ocorrência de discriminação racial, bem como o tempo em que a nota supostamente falsa ficou em poder da parte ré sem nenhuma solução, este magistrado entende que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mostra-se suficiente e adequado à reparação do dano. (...)

(...)

Da leitura da sentença, infere-se o entendimento de que 'a ré não se cercou dos cuidados necessários para evitar que o autor fosse exposto a uma situação vexatória'.

E cita o depoimento da funcionária reconhecendo que a apelante não realizou nenhum treinamento com os seus funcionários para verificação de eventual falsidade de nota. E que a recusa decorreu de dúvida em razão da espessura da nota e por ser uma nota diferente do que ela já tinha contato por ser uma nota antiga; que não foi mencionado que se tratava de uma nota falsa; que, diante da recusa, o apelado se alterou e preferiu deixar a nota na loja; que não existiam outros clientes na loja; que não houve tratamento discriminatório ou vexatório.

Além do depoimento da testemunha arrolada pelo apelado que afirmou que existiam outras três pessoas na loja (entre clientes e funcionárias); que o critério de aferição da falsidade foi apenas visual; que eram os únicos negros na loja; que ele não tentou realizar o pagamento de outra forma; que a nota foi deixada na própria loja.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas como informantes são contraditórias.

No caso dos autos, o juízo entende que a situação foi vexatória pelo fato de que a recusa não decorreu de dúvida fundada como se infere do seguinte trecho:

(...) Ocorre que, embora o estabelecimento comercial possa recusar o recebimento de uma nota por suspeita de falsidade, deve agir com máxima cautela e discrição, a fim de evitar a exposição do consumidor a situações constrangedoras, o que não foi observado na hipótese dos autos, pois a ré não se cercou dos cuidados necessários para evitar que o autor fosse exposto a uma situação vexatória, devendo ser recusada somente em caso de fundada suspeita. (...).

Contudo, a recusa, pelo estabelecimento comercial, de cédula com suspeita de falsificação é exercício regular do direito. E, em regra, não gera dano moral. Confira-se:

(...)

A configuração do dano moral pressupõe a prova de que a situação ofenda direitos da personalidade, ofendendo sua honra, imagem ou dignidade. Na hipótese, após uma análise atenta dos autos, não vislumbro que a parte tenha comprovado que a situação tenha ido além do mero aborrecimento, sendo inviável concluir que a mera recusa injustificada por si só gerou o dano moral sem prova efetiva da situação vexatória ou de excesso pelo estabelecimento.

Não veio aos autos a prova de que a situação descrita na inicial tenha excedido a normalidade ou tenha submetido o autor/apelado a alguma exposição desnecessária ou degradante.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial." (g. n.)

Nesse cenário, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula n. 7/STJ.

Finalmente, pela divergência pretoriana, o recurso também não merece acolhida, na medida em que a incidência da Súmula n. 7/STJ também obsta o apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha de intelecção, destacam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. (...) REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à análise da tese recursal pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.965.844/SP, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – g. n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1815468/PB, Rel. **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

(...).

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo nobre não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

E, quanto ao ônus de sucumbência recursal, em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, ressalvada eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.100.576 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0440380-5

Número de Origem:
00479674820218030001 479674820218030001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - AP001548A
AGRAVADO : O BOTICARIO FRANCHISING LTDA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - AP002191A
AGRAVADO : M DE N N DA SILVA LTDA
ADVOGADO : ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - AP000770

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - AP001548A
AGRAVADO : O BOTICARIO FRANCHISING LTDA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - AP002191A
AGRAVADO : M DE N N DA SILVA LTDA
ADVOGADO : ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - AP000770

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026